

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1018/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da minuta de Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1423/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014 – SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto Prorrogação da Vigência do Contrato e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014-SESMA/PMB, celebrado com Sra. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de aluguel do imóvel onde funciona a sede da USF ÁGUAS LINDAS I/SESMA/PMB, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a extrema necessidade de alocação do imóvel sede da USF ÁGUAS LINDAS I/SESMA/PMB, identificamos a manifestação do departamento responsável, bem como o Termo de Concordância assinado pela proprietária do imóvel.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 667/2020 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses a vigência), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das Condições Mantidas.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do termo aditivo ao contrato.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de aluguel do imóvel onde sedia a USF ÁGUAS LINDAS I/SESMA/PMB e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014 - SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de aluguel da USF ÁGUAS LINDAS I/SESMA/PMB e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014- SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 108/2014, com a **Sra. MILENA OLIVEIRA DA ROCHA**;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 17 de abril de 2020.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA